



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

CNPJ. 08.357.600/0001-13

Rua: Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro – CEP 59.940-000 - pmlgomesrn@gmail.com

CÂMARA MUN. DE LUÍS GOMES-RN

RECEBIDO EM 08/08/26

RECEBEDOR

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 117.08.2026 - GP.

De, 18 de agosto de 2026.

Do: Prefeito Municipal de Luís Gomes/RN.

À : Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Referente Mensagem de Envio de Projeto de Lei nº 014/2026

Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Estamos enviado para apreciação desta Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei nº 014/2026, que dispõe sobre a concessão pela Administração Pública do Município de Luís Gomes de Jornada Especial de Trabalho ao Servidor Público Municipal com Deficiência, bem como Àquele que Tenha Cônjuge ou Relação de União Estável, Filhos ou Dependentes com Deficiência, e dá outras providências.

Justificativa

1. A propositura em pauta tem por objetivo permitir a redução da carga horária para 6 (seis) horas diárias para quem tem carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais; assim como de 04 (quatro) horas, para quem tem carga horária de 06 (seis) horas seguidas, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência, aos servidores que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor.
2. A proposta fundamenta-se no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, instrumento normativo que recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
3. Na esfera federal, a Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, modificou o Estatuto dos Servidores Públicos Federais – Lei nº 8.112/90 –, incluindo no Art. 98, previsão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, o que agora é adotado para os servidores efetivos do Município.
5. A mesma medida adotou o Estado do Rio Grande do Norte, através da Lei Complementar nº 208, de 30 de setembro de 2013, justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, **solicitando sua**

tramitação em caráter de urgência especial, com a dispensa da sua tramitação de praxe, ouvido o Soberano Plenário desta Casa, tendo em vista a relevância da matéria.

Atenciosamente.



Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

Att.:

Vereadora Elaine Priscila Alves de Fontes

Exma. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Luís Gomes/RN.

Nesta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

CNPJ. 08.357.600/0001-13

• Rua: Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro • CEP 59.940-000 • E-mail: pmlgomesrn@gmail.com •

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 014/2026.

Dispõe sobre a concessão pela Administração Pública do Município de Luís Gomes de Jornada Especial de Trabalho ao Servidor Público Municipal com Deficiência, bem como Àquele que Tenha Cônjuge ou Relação de União Estável, Filhos ou Dependentes com Deficiência, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Luís Gomes**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na Lei Orgânica Municipal; na Lei Complementar Estadual nº 685, de 08 de setembro de 2021 e na Lei Federal nº 13.380/2016,

*Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e EU, com base no Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei, oriunda do Poder Legislativo Municipal.*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão pela Administração Pública do Município de Luís Gomes, de jornada especial de trabalho ao servidor público municipal com deficiência, bem como àquele que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência sob sua guarda e estabelece critérios para sua lotação.

Parágrafo Único. A presente Lei aplica-se aos servidores públicos regidos pelas normas submetidos ao regime estatutário de que trata a Lei Municipal nº 052, de 2 de julho de 1999.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência para efeitos desta Lei, aquelas que se enquadrarem nas disposições constantes do Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, e, do Art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 3º A concessão de jornada especial de trabalho estabelecida no Art. 1º, desta Lei, observado o interesse da administração, bem como a necessidade do servidor, a jornada de trabalho poderá ser **reduzida**, no expediente diário, de:

- I - 01 (uma) hora, ao servidor que cumpra carga horária de trinta horas semanais;
- II - 02 (duas) horas, ao servidor que cumpra carga horária igual ou superior a quarenta horas semanais.

§ 1º - A redução disposta nos incisos I e II deste artigo poderá ocorrer no início ou no final do expediente, por indicação do servidor.

§ 2º - Para ter direito a redução de jornada, é necessário que os servidores públicos cumpram com os **requisitos** impostos pela Administração:

I - que a pessoa com deficiência necessita de determinadas terapias ou tratamentos;
II - que não tem ninguém que possa acompanhá-la nas terapias ou tratamentos ou provar a necessidade de participação exclusiva dos pais ou responsáveis;

III - que a ausência do acompanhante (servidor público) causa prejuízo ao desenvolvimento da pessoa com deficiência;

IV - que a licença não renumerada inviabilizaria o custeio das despesas da família e da pessoa com deficiência prejudicando a sua própria subsistência;

§ 3º - Tais requisitos deverão ser comprovados **mediante relatório médico** do profissional que acompanha a pessoa com deficiência em questão, sem que haja prejuízo da apreciação de junta médica oficial, dependendo do caso.

Art. 4º Na hipótese de filhos ou dependentes com deficiência, quando ambos os pais ou responsáveis forem servidores, a concessão de jornada especial de trabalho será deferida somente a um deles e, sendo separados, ao que tiver a guarda da pessoa com deficiência.

Art. 5º A jornada especial de trabalho de que trata a presente Lei não ensejará ao servidor:

I - redução de vencimentos e demais vantagens;

II - necessidade de compensação de horário, sendo considerada sua jornada original para todos os efeitos funcionais e legais;

III - qualquer prejuízo pecuniário.

Art. 6º O servidor que executa suas atividades em regime de plantão ou em jornadas especiais ou diferenciadas, para fazer jus à redução de que trata o Art. 3º, desta Lei, deverá optar pela realização de jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único. Os procedimentos para a alteração do horário disposto no caput deste artigo competirá à chefia imediata.

Art. 7º A jornada especial de trabalho será concedida da seguinte forma:

I - ao servidor com deficiência, mediante:

a) requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal;
b) apresentação de laudo médico original emitido nos últimos doze meses, declarando a espécie e o grau da deficiência que possui, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID;

c) realização de perícia médica pelo órgão oficial competente da Administração Pública Municipal;

II - ao servidor que tenha cônjuge ou relação de união estável, filhos ou dependentes com deficiência, mediante:

a) requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal;
b) apresentação de laudo médico original emitido nos últimos doze meses, declarando a espécie e o grau da deficiência da pessoa indicada, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID;

III - realização de perícia médica pelo órgão oficial competente da Administração Pública Municipal, local;

IV - apresentação de documentação comprobatória da relação do servidor com as pessoas indicadas no inciso II, deste artigo.

§ 1º - O órgão oficial competente da Administração Municipal responsável pela

realização das perícias de que trata este artigo terá o prazo de até dez dias para emissão de parecer técnico conclusivo sobre o efetivo enquadramento da pessoa periciada nos moldes previstos no Art. 2º, desta Lei.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração e recurso da decisão do órgão de que trata o § 1º, deste artigo, nos termos legais vigentes constantes na Lei nº 052/99.

§ 3º - No caso de deferimento do pedido de jornada especial de trabalho, o servidor deverá:

I - aguardar a publicação de portaria no Diário Oficial do Município;

II - iniciar o cumprimento da jornada no primeiro dia do mês subsequente à data de publicação.

§ 4º - Fica dispensado do atendimento das alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, o servidor que tiver ingressado na administração pública municipal em vaga reservada à pessoa com deficiência, sendo exigido o atendimento dos mencionados dispositivos somente ao servidor que tenha adquirido deficiência superveniente a seu ingresso.

Art. 8º O servidor deverá solicitar imediatamente o cancelamento da jornada especial de trabalho quando cessarem os motivos que ensejaram sua concessão.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 9º O órgão responsável pela realização de perícia convocará a qualquer tempo o servidor ou qualquer das pessoas mencionadas no Art. 1º, desta Lei, para realização de nova avaliação médica.

Parágrafo Único. A eventual recusa ou inércia do servidor em atender o caput motivará a cessação da jornada especial de trabalho prevista nesta Lei.

Art. 10. Fica assegurado ao servidor com jornada especial de trabalho o direito de executar suas atividades funcionais em repartição pública municipal mais próxima de sua residência, mediante requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º - O requerimento deverá conter a indicação da repartição pública pretendida, acompanhado de comprovante de endereço residencial.

§ 2º - O atendimento ao disposto no caput somente será efetivado se as atribuições do servidor forem compatíveis com as atividades executadas na repartição pública indicada, observadas e respeitadas às demais regras legais inerentes às peculiaridades de cada cargo ou emprego público.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 11. Fica vedada a concessão de jornada especial de trabalho ao servidor com carga horária inferior a trinta horas semanais.

Art. 12. Fica expressamente vedada a realização de horas extraordinárias pelo servidor contemplado com a redução de carga horária estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 14. O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no todo ou parte, a fim de atender aos interesses do servidor e do serviço público.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.



Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, aos 18 de agosto de 2026.



Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL